



Número: **0600002-42.2019.6.11.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Mauro Campbell Marques**

Última distribuição : **29/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600002-42.2019.6.11.0000**

Assuntos: **Cargo - Deputado Federal, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Representação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS GOMES BEZERRA (RECORRENTE)	ANGELICA LUCI SCHULLER (ADVOGADO) NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO) JAIME ULISSES PETERLINI (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL (RECORRENTE)	TIFFANY MIDORY RODRIGUES KANASHIRO (ADVOGADO) JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (ADVOGADO) RAPHAEL CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) VICTOR SANTOS RUFINO (ADVOGADO) SOFIA CAVALCANTI CAMPELO (ADVOGADO) CAMILA TORRES DE BRITO (ADVOGADO) VICTOR CAVALCANTI COUTO (ADVOGADO) JOAO RICARDO OLIVEIRA MUNHOZ (ADVOGADO) OLAVO SEVERO GUIMARAES (ADVOGADO) KAHLIL MASCARENHAS ALEIXO SEPULVEDA (ADVOGADO) IVAN SIMAO BARTOLI (ADVOGADO) CAMILA FLEXA PADILHA (ADVOGADO) MARIA CAROLINA BERNARDO DE SOUZA (ADVOGADO) ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15751 2843	25/05/2022 19:25	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0600002-42.2019.6.11.0000 (PJe) – CUIABÁ – MATO GROSSO

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Recorrente: Carlos Gomes Bezerra

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva – OAB/DF 34248 e outros

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – estadual

Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch – OAB/DF 26966 e outros

DECISÃO

Eleições 2018. Recurso ordinário. Pedido de efeito suspensivo. Representação do art. 30-A da Lei das Eleições. Única sanção aplicável: cassação do diploma. Precedente. Inexistência de imposição de inelegibilidade. Efeito suspensivo *ope legis* intrínseco ao recurso ordinário que alberga, inclusive, o efeito secundário da inelegibilidade. ADPF nº 776. Nada há a deferir em relação à tutela de urgência pleiteada. Infodip. Banco de dados de acesso restrito. Manutenção do sigilo. Encaminhamento dos autos digitais à PGE para a emissão de parecer.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação por arrecadação e gastos ilícitos de recursos financeiros em campanha eleitoral, fundamentada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em desfavor de Carlos Gomes Bezerra, candidato eleito ao cargo de deputado federal pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) nas eleições gerais de 2018, em razão de

omissões de despesas e receitas de campanha e realização de gastos irregulares pagos com recursos públicos e privados.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso julgou procedente a representação com a consequente cassação do mandato de Carlos Gomes Bezerra, tendo determinado a anotação do Código ASE 540 no cadastro eleitoral do representado, em razão do efeito secundário previsto no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/1990 (ID 157500451).

Carlos Gomes Bezerra e o MDB interpuseram, isoladamente, recursos ordinários contra o acórdão regional (IDs 157500464 e 157500469).

Em seu apelo, o MDB pleiteou a concessão de tutela de urgência para o fim de atribuir efeito suspensivo ao respectivo recurso.

Conforme consta na certidão emitida pela Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral (ID 157500940), o documento de ID 157500474 foi registrado sob sigilo de justiça, motivo pelo qual os autos foram conclusos a este Gabinete (art. 4º da Res.-TSE nº 23.326/2010) sem observar o disposto no art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, registro que os fatos alusivos à condenação em análise referem-se à arrecadação e aos gastos ilícitos de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018.

Conforme a certidão de ID 157500478, os autos foram remetidos a esta Corte Superior, já com as contrarrazões do MPE (ID 157500477) em 29.4.2022.

Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência para o fim de se atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário do MDB, rememoro que, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe (a) a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (b) a probabilidade do direito, no caso, a plausibilidade das teses veiculadas no recurso ordinário sob análise.

A fim de comprovar a presença dos requisitos, o MDB argumenta o seguinte (ID 157500469):

84. No caso concreto, a probabilidade do direito invocado em juízo está evidenciada na relevância dos fundamentos jurídicos acostados ao longo do presente recurso, que apontam sólidas razões para a reforma integral do acórdão recorrido, uma vez que foram devidamente demonstradas: (i) a legalidade do registro dos gastos de publicidade conjunta na prestação de contas do partido e a ausência de omissões por parte do candidato; (ii) a licitude da captação e dos gastos eleitorais impugnados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; (iii) a boa-fé e transparência do candidato na divulgação das informações de receitas e despesas eleitorais declaradas nas prestações de contas do candidato e do partido; (iv) a inexistência de aparato partidário destinado a atuar exclusivamente na campanha do candidato representado.

85. No caso concreto, é inconteste o perigo de dano, uma vez que o aresto recorrido, além de cassar mandato legítimo, determinou a anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral do Deputado Federal Carlos Bezerra.

86. Considerando a proximidade do pleito eleitoral de 2022, contexto no qual o Deputado Carlos Bezerra deve ser considerado um potencial candidato do partido, torna-se prudente e necessária a concessão da liminar para atribuir efeito suspensivo a este recurso ordinário.

Como cediço, o Plenário desta Corte Superior, nos autos do RO-EI nº 0608809-63/RJ, de minha relatoria, expressamente consignou que o efeito suspensivo do recurso ordinário eleitoral – nos casos de cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo – é *ope legis*, conforme preceitua o § 2º do art. 257 do CE, e não se estende à inelegibilidade decorrente da condenação, devendo a parte interessada, para a suspensão dessa pecha, demonstrar a plausibilidade do direito, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/1990 ou do Enunciado nº 44 da Súmula do TSE.

Contudo, em 18.12.2020, no âmbito da ADPF nº 776, o eminente Ministro Gilmar

Mendes deferiu parcialmente a medida cautelar pleiteada, a fim de suspender os efeitos da deliberação desta Corte Superior no RO-EI nº 0608809-63/RJ acerca da interpretação do referido dispositivo, impedindo a sua aplicação imediata aos processos referentes às eleições de 2020. Como consequência, por aplicável ao presente feito – relativo às eleições de 2018 –, o entendimento segundo o qual o efeito suspensivo do art. 257, § 2º, do CE é amplo, albergando, inclusive, a própria inelegibilidade. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. CARGO DE VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO TRE/GO. CONDENAÇÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. JUSTIÇA ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, *j*, DA LC Nº 64/1990. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS, TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DO MANDATO. ENTENDIMENTO ATUALMENTE SUSPENSO EM ÂMBITO DE MEDIDA CAUTELAR NA ADPF Nº 776, A FIM DE QUE O EFEITO SUSPENSIVO DO ART. 257, § 2º, DO CE SEJA CONSIDERADO DE FORMA AMPLA, ALBERGANDO, INCLUSIVE, A PRÓPRIA INELEGIBILIDADE [...].

1. Hipótese em que a condenação da ora agravada no RO-EI nº 0603726-45.2018.6.09.0000, que deu ensejo ao indeferimento do registro de sua candidatura pelo TRE/GO, com base no art. 1º, I, *j*, da LC nº 64/1990, encontra-se com seus efeitos suspensos, em razão de decisão do Ministro Gilmar Mendes, proferida nos autos da ADP nº 776, em 18.12.2020.

[...]

(AgR-REspEI nº 0600536-92/GO, rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 9.8.2021 – grifos acrescidos)

Portanto, o recurso ordinário manejado pelo MDB já possui o efeito desejado, sendo certo que “[...] o efeito suspensivo ope legis de que trata o § 2º do art. 257 do Código Eleitoral cessa com o julgamento do feito pelo Tribunal Superior Eleitoral [...]” (RO-EI nº 0603900-65/BA, rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 26.11.2020).

Ainda assim, “[...] o registro da ocorrência no cadastro eleitoral não implica declaração de inelegibilidade nem impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral [...]” (AgR-AR nº 0604277-11/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 22.11.2018 – grifos acrescidos). Por pertinente, confira-se também o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540, RELATIVO AO COMETIMENTO DE ILÍCITO ELEITORAL. BANCO DE DADOS DE CARÁTER CONSULTIVO. EFEITO NÃO OBSTADO PELA NORMA DO ART. 257, § 2º, DO CE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada, por meio da qual foi negada a ordem para manter hígido o registro do Código ASE 540 no cadastro eleitoral, por se tratar de banco de dados de caráter meramente consultivo, cujos dados servem para subsidiar, no tempo e modo oportunos, a análise dos pedidos de registro de candidatura pelo órgão competente.

2. O efeito suspensivo automático a recurso, previsto no art. 257, § 2º, do CE, não obsta o registro no cadastro eleitoral de informações relativas a condenações havidas, porquanto essa medida não possui caráter punitivo, mas, tão somente, informativo.

3. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados

argumentos hábeis a modificá-la.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR-MS Civ nº 0601423-39/MT, de minha relatoria, julgado em 3.11.2020, DJe de 30.11.2020)

Registro, ainda, que, conforme o art. 16-A da Lei das Eleições, ao candidato é garantido concorrer ao pleito na condição de *sub judice*, mesmo nos casos em que o pedido de registro de candidatura tiver sido negado. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATA COM REGISTRO INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS NA QUALIDADE DE SECRETÁRIA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE CAMPANHA COM BASE NO ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/1997. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC NA CAMPANHA. APROVAÇÃO PELO TRE DAS CONTAS. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral e, inclusive, utilizar recursos públicos provenientes do FEFC e do Fundo Partidário.

[...]

(AgR-AI nº 0601292-02/MS, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 1º.9.2020)

Por fim, rememoro que o TRE/MT julgou procedente representação fundamentada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, de modo que, como cediço, “[...] uma vez julgada procedente a representação, a única sanção aplicável é a negativa ou a cassação do diploma (art. 30-A, § 2º) [...]” (AgR-RO-EI nº 0603722-08/GO, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.3.2021 – grifos acrescidos).

Portanto, sendo certo que, no caso, não houve – e nem poderia haver – a imposição da sanção de inelegibilidade, não prospera a afirmação do MDB de que “[...] a imposição imediata da sanção de inelegibilidade revela-se uma restrição desproporcional ao direito fundamental do candidato concorrer nas eleições que se avizinham [...]” (ID [157500469](#)), haja vista que não condiz com a realidade jurídica extraída do acórdão regional.

Assim, por qualquer lado que se analise, uma vez que os efeitos práticos da tutela de urgência pleiteada já se encontram albergados pelo efeito suspensivo *ope legis* intrínseco ao recurso ordinário, não há razão para deferir a tutela de urgência requerida pelo partido do filiado apenas como forma de ratificar a multicitada medida cautelar concedida pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da ADPF nº 776/DF.

Em relação ao sigilo imposto ao documento de ID 157500474, trata-se de anotação extraída do “Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos (Infodip Web)”, referente ao candidato Carlos Gomes Bezerra. Conforme se extrai da Resolução Conjunta CNJ/TSE nº 6 de 21.5.2020 e das Portarias Conjuntas CNJ/TSE nºs 7, de 18.8.2020, e 1, de 11.3.2021, trata-se de sistema de compartilhamento de informações entre a Justiça Eleitoral e o Conselho Nacional de Justiça, cujo acesso demanda credenciais previamente concedidas pelos órgãos gestores. Ou seja, não se trata de um banco de dados de consulta pública.

Nos termos do parágrafo único do art. 2º da Res.-TSE nº 23.326/2010, “tratando-se de documento que deva ser de conhecimento restrito, somente ao conteúdo deste será atribuído o sigilo, mantendo-se pública a tramitação do processo a que está juntado”.

Ante o exposto, **nada há a deferir** em relação à tutela de urgência pleiteada. Por fim, **mantenho** o sigilo imposto ao documento de ID 157500474.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral para a emissão de parecer.

Dê-se ciência desta decisão ao TRE/MT.

Brasília, 25 de maio de 2022.

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Relator